

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
AGRONÔMICA**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2020

PROCESSO N. 10/2020

UNIDAS VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.534.396/0001-84, com sede na Rodovia BR 470, km 142, nº 6878, Bairro Canta Galo, Rio do Sul/SC, neste ato representada por Lucélio Amaral Brischiliari, Diretor Geral, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar, com fulcro no artigo 41, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que se passa a expor.

1. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.



Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

“[...]”

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. §3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

Complementando, extrai-se do item 11 do Edital em comento:

“ 11.1 Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente Edital.

11.2 Caberá a Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. “

2. BREVES CONSIDERAÇÕES.

Trata-se de procedimento licitatório lançado na modalidade de pregão presencial, do tipo menor preço, visando a aquisição de 02 (dois)



veículos zero quilômetro de 5 (cinco) lugares, ano/modelo 2020, a ser utilizado pela Secretaria de Saúde do Município.

O item cotado para aquisição, nos termos do ANEXO I é “dois veículos automotor 0km novo, cor branca, com as seguintes especificações mínimas: bicom bustível (gasolina/etanol), direção hidráulica ou elétrica, com no mínimo 04 portas, com no mínimo 5 lugares, cinto de segurança para todos os lugares, freios ABS e AIRBAG duplo, câmbio manual ou automático, **motorização de 1.0 à 1.6** com no **mínimo 88CV em gasolina ou etanol**, trio elétrico (trava, vidro e alarme), ar condicionado, rádio AM/FM, entrada USB, ano mínimo 2020, modelo mínimo 2020, garantia de no mínimo 12 meses.” (grifamos)

A empresa impugnante possui um produto a ser ofertado, e de extrema concorrência para o procedimento licitatório, entretanto a restrição quanto à potência do motor está o obstando de exercer sua livre concorrência junto aos demais participantes.

3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Nos termos acima explanados, a licitação em comento apresentou restrição específica que restringe a competitividade dos participantes, posto que criou requisito limitador desnecessário.

Nesta senda, extrai-se do artigo 7º, §5º da Lei n. 8.666/93:

“Art. 7º [...]

§5º: **É vedada a realização de licitação** cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda



quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifamos)

O teor das disposições a título de especificações enseja a inviabilização de modelos de produtos passíveis de oferta pelos licitantes, visto que a especificação referente ao tamanho do tanque de combustível limita – para não se dizer que restringe – a oferta da maioria dos modelos de veículos que possam atender as especificações dos demais itens.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao salientar a necessidade da Administração Pública em formalizar, no instrumento convocatório, DECLARATORIAMENTE, a restrição da disputa a determinadas marcas e/ou modelos, bem como as razões para tanto, senão vejamos:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU PRODUTO DE MARCA NÃO APROVADA POR PARECER TÉCNICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO PREÇO ADJUDICADO. PEQUENA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. 1. A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser **formal e tecnicamente justificada no processo de contratação**. 2. A aquisição de bens objeto de ata de registro de preços está condicionada à comprovação da compatibilidade do preço com os vigentes no mercado. (ACÓRDÃO nº. 4476/2016 –2ª Câmara –Data de Julgamento: 12/04/2016)” (grifamos)*



Ressalva-se que o edital prevê uma especificação exata de “no mínimo 88CV em gasolina ou etanol”, o que não se pode admitir posto que interfere a livre concorrência e oferta do produto pelas montadoras.

Apenas a título de adendo, após pesquisa junto as montadoras se constatou que não existe no mercado brasileiro qualquer veículo flex (gasolina e etanol) com motorização 1.0 e que possua potência maior do que 88CV.

Neste sentido, sugere-se que a banca realize pesquisa mais detalhada dos veículos a serem ofertados na licitação, retificando a obrigatoriedade da potência do motor para os parâmetros existentes, considerando a opção inicial de motor 1.0, conforme consta no Edital.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, vejamos:

*“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA **PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO –Data de Julgamento: 01/11/2017). Ainda, no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 –Plenário: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a*



ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.” (grifamos)

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos –de fato e de direito –para que Vossa Senhoria reconsidere vosso decism, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos veículos que comportem potência de motorização mínima de 75CV, vez que não o fazendo se considerará afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público; além de conceder-se margem para o entendimento de desrespeito da vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93 –de vinculação das propostas a modelos e marcas específicas –e a consolidação do direcionamento do resultado do certame.

Ademais, a não aceitação das considerações e retificação do edital poderá acarretar outras consequências, inclusive frente ao Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. (...) INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. (...) CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS.COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO. (TCU



02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012)." (grifamos)

Por fim, somente por amor ao debate e para que desde já fique a administração pública cientificada de que, não havendo a consideração das solicitações pontuadas acima, o presente procedimento licitatório poderá ser suspenso e/ou anulado, por meio da impetração de Mandado de Segurança, além de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

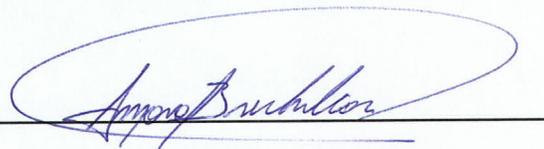
4. DOS PEDIDOS.

Diante das razões expostas, bem como em respeito ao dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitações em zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, além da obrigatoriedade em respeitar os princípios constitucionais da imparcialidade, legalidade e isonomia, **PUGNA-SE** pelo acolhimento do pedido, a fim de que seja retificado o **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2020, excluindo-se a especificação de potência de motorização de no mínimo 88CV, sugerindo-se a restrição para no mínimo 75CV.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Agronômica/SC, 22 de setembro de 2020.



UNIDAS VEÍCULOS LTDA

Lucélio Amaral Brischiliari - Diretor Geral